

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/001129  
RECORRENTE: JOSÉ GONCALVES DOS SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000151162

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: Infração do Art. 209 do CTB – “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO”.Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 209 do CTB: “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO” lavrada no AIT nº C000151162 na data 02/10/2023, na Rodovia BA 093 km 43,99 – MATA DE SÃO JOÃO – cidade de Pojuca/BA.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 19/10/2024.

O recorrente alega que possui contrato com a empresa **ULTRAPASSE**, e no dia a cancela abriu normalmente. Requer o cancelamento da penalidade imposta e a revogação dos pontos inseridos em seu prontuário em razão do auto de infração nº. C000151162. A Recorrente junta à documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Compulsando os autos, vê-se que o Recorrente relata que passou normalmente e que possui contrato com a empresa **ULTRAPASSE**, estando seu contrato ativo. Salientamos que a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA** não tem nenhum tipo de interferência entre a empresa prestadora do serviço e o recorrente. Dessa forma, a autuação encontra-se de acordo com as normas regulamentadoras, sendo uma questão entre a **EMPRESA ULTRAPASSE E O RECORRENTE O SRº JOSÉ GONCALVES DOS SANTOS**, quanto à questão da autuação. **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT C000151162, tendo sido registrado e comprovado por aparelho eletrônico ou por qualquer outro equipamento audiovisual, conforme determina o artigo 3º da Resolução 619/16-CONTRAN, vigente a época do fato:

Art. 3º. Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência **por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível**, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

Ademais, o sistema automático efetivou a fotografia como ato previsto na legislação em vigor (evasão de pedágio) visto que flagrou o respectivo em face das características de ação acima descritas. Assim, as argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado.

Desta forma, sabendo que não há qualquer irregularidade no registro do AIT, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB. **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000151162, lavrado contra **JOSÉ GONCALVES DOS SANTOS**, válido, mantendo sua exigibilidade.

#### Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **C000151162** pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de dezembro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.